



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000814/2010-52
Recurso n° 111.111
Despacho n° **2403-000.070 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COR CENTRO DE ORIENTAÇÃO A FAMÍLIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos converter o julgamento do recurso em diligência. Retornando os processo à origem para desentranhá-los e juntar os volumes faltantes.

Carlos Alberto Mees Stringari -Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão de fls. 276, nº16-27.200 - 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SP1 em São Paulo I (SP) DRJ/SP1, em 21 de outubro de 2010 que negou provimento à impugnação do lançamento representado pelo Auto de Infração – AI nº 37-251.675-0. No Recurso em comento, a Recorrente ratificou as alegações que fizera em sede de impugnação.

Alega a Recorrente que a autuação aqui tratada possui íntima e indissociável relação com as autuações contidas nos autos de infração n.ºs. 37.251.674-2 e 37.251.676-9, neste sentido, os processos, 19515.000815/2010-05 e 19515.000812/2010-63, foram reunidos, para julgamento conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes.

São créditos lançados contra a empresa acima identificada, de contribuições devidas à Seguridade Social a título de quota patronal sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais (20%) e grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT(1%) incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, referente às competências de 01/06 a 12/07. O montante deste crédito perfaz R\$ 1.821.506,59 (um milhão e oitocentos e vinte e um reais e quinhentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), consolidado e notificado em 26/03/2010.

Na forma do Relatório Fiscal de fls. 42, e do Termo de Encerramento da Ação fiscal – TEAF, fls 103, a Ação Fiscal foi iniciada em 15/10/2009 e concluída em 29/03/2010, consecutivamente. Adiante, no item 4.4. Ali os Auditores registraram que :

“Verificamos que, em 18/11/2009, a empresa foi cientificada do cancelamento da isenção de contribuições sociais com efeitos desde 01/04/2003, conforme ato e aviso de recebimento em anexo, por infração aos incisos IV e V do artigo 55 da lei 8.212/1991. Apresentou recurso intempestivo em 21/12/2009. Concluo, portanto, que a empresa não possui ato declaratório de isenção válido no período de 01/04/2003 em diante.”(grifei)

Às fls. 36, em 09/03/2010, a Autoridade fiscal, ainda no curso da ação fiscal, quando da emissão do Termo De Constatação Fiscal e Intimação, pretendendo justificar bem como motivar a autuação, já se pronunciara referindo-se à intempestividade daquele Recurso razão pela qual procedera ao lançamento:

“No entanto verificamos que, em 18/11/2009, a empresa foi cientificada do cancelamento da isenção de contribuições sociais a partir de 01/04/2003, conforme ato e aviso de recebimento em anexo. Apresentando recurso intempestivo em 21/12/2009. Concluo, portanto, que a empresa não possui ato declaratório de isenção válido no período de 01/01/2006 a 31/12/2007”. (grifei)

De fato, comprovando o que afirmara a Autoridade Fiscal, consta colacionado às fls 38 o ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS N.º 05 / 2009, a partir de 01/04/2003, o que – de plano, em princípio – justifica a lavratura da presente autuação.

Às fls 40, referindo-se a cancelamento em comento, a Autoridade Administrativa comunicou à Recorrente que não receberia o seu recurso interposto em razão da expiração do prazo regulamentar para fazê-lo, logo, **por intempestividade**:

“ ENTIDADE : Centro de Orientação à Família - COR

CNPJ : 43.633.288/0001-44

*ENDEREÇO : R Albina Barbosa, 54 – Aclimação São Paulo - SP
- CEP 01530-020*

PROCESSOS: 18108.000836/2007-56 e 18108.000831/2008 -12

ASSUNTO: Cancelamento de Isenção das Contribuições Sociais

Prezado Presidente do COR.

Face à expiração do prazo regulamentar para apresentação de recurso junto ao Conselho de Recursos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 18/12/2009 (vide cópia de AR, anexa), não será apreciada a documentação protocolada, em 21/12/2009, na DRF/Osasco.

Desta forma, está mantida a decisão comunicada através da Intimação Gabinete/DIORT n° 64/2009 de 09/11/2009.”

Precluso aquele direito, em face da vinculação direta da Notificação em apreço, a recorrente na impugnação e ratificando o procedimento no presente recurso, de forma enviesada, apresentou alegações que não se referem às razões de fato e de direito a este processo mas inerentes àquele intempestivo. Não bastasse isso para tornar inepto seus argumentos, equivocadamente assim se manifestou no item 3 da impugnação de folhas 111 e ratificada em sede recursal:

“3. Pois bem, após a ação fiscal desenvolvida pela Receita Federal do Brasil, foi cancelada a isenção de contribuições sociais conferidas à Impugnante, através do Ato Cancelatório n° 05/2009, emitido em 09/11/2009. (doC. 4)”(grifei)

Percebe-se ilógico o argumento uma vez que conforme o Termo de Encerramento da Ação fiscal – TEAF, fls 103, a Ação Fiscal foi concluída em 29/03/2010 surgindo daí uma impossibilidade temporal. Ademais, o Ato Cancelatório referido não teve origem na Ação Fiscal em tela mas sim em ação anterior em razão de Informação Fiscal que o motivou.

Mantendo a impertinente linha de argumentação, continuou de forma transversa a busca de elementos no processo precluso :

“Apreciando as razões apresentadas pela autoridade fiscal, a Receita Federal do Brasil, após analisar as razões de fato e de direito expendidas pela Impugnante

(...)

Estas, em síntese, as razões para a expedição de Ato Cancelatório de Isenção de contribuição social, que culminou com a autuação que ora se combate nesta exordial impugnatória, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.” (grifei)

Prosseguindo, referindo-se a INFORMAÇÃO FISCAL do processo cancelatório, reincidiu em argumentos de defesa dos autos transitados em julgado:

“Senhor Julgador, a respeitável decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT, acolhendo a Informação Fiscal da citada Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil e determinando o cancelamento da isenção das contribuições sociais, desrespeitou o direito do Impugnante. Vejamos: O ato de cancelamento da isenção fundou-se nas seguintes razões:” (grifei)

Nesta toada, seguiu colocando alegações sempre referente àquele Ato Cancelatório com o propósito de em fazendo valer seus argumentos de que fora inválida sua emissão macular de vício material a autuação presente.

Somente a partir das fls 122 até a 140 final, efetivamente opõe resistência ao lançamento arguindo a aplicação da taxa selic nos juros moratórios bem como combate as Contribuições para o Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE, relativas ao exercício financeiro de 2006 e 2007.

Transitado em julgado por intempestivo, o Recurso interposto na ocasião pela ora Recorrente, não resta pendente de julgamento.

Assim, o processo em comento que guardaria conexão com aquele, não se enquadra no preceituado recentemente regulamentado pelo Decreto nº 7.237/2010, que alterou a procedimentalização dos pedidos de isenção bem como os atos cancelatórios expedidos pelo ente Fiscalizador, expondo em seu art. 44 e 45, que os processos administrativos que envolvam tais questões, **e que não tenham sido definitivamente julgados**, sejam devolvidos a autoridade competente, para fins de análise do cumprimento das condicionantes para o usufruto da referida isenção.

Vejamos o texto da Lei:

“Art.44.Os pedidos de reconhecimento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, de acordo com a legislação vigente no momento do fato gerador.

Parágrafo único.Verificado o direito à isenção, certificar-se-á o direito à restituição do valor recolhido desde o protocolo do pedido de isenção até a data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009.

Art.45.Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da

Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

Desta forma, como o presente auto não tem enquadramento nas questões regulamentadas pelo Decreto e Lei supra, há que se proceder ao julgamento neste Egrégio Conselho.

Abaixo, transcrevo o Relatório do voto da instância a quo onde o I. Julgador faz idêntico extrato ao acima relatado :

“1.1. A ciência do Sujeito Passivo, deu-se em 29/03/2010, por intermédio de representante legal.

2. O Relatório Fiscal, fls. 42/5, informa, sumariamente, o que segue.

2.1. Deram origem ao débito as remunerações dos segurados empregados e

dos segurados contribuintes individuais pagas ou creditadas pela empresa nos anos de 2006 e 2007.

*2.2. **Ademais, o referido relatório informa que se trata de uma Associação sem fins econômicos cujo objetivo** é a promoção cultural e biopsicossocial do indivíduo e da família, que atende indistintamente e de forma gratuita, consoante plano de trabalho aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).*

2.3. O Contribuinte possui registro de entidade Beneficente de Assistência social no CNAS nos anos de 2006 e 2007, além do ato declaratório de isenção, conforme previsto no art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212/91, com isenção concedida desde 04/04/97.

2.4. Em 18/11/2009, a empresa foi cientificada do cancelamento da isenção de contribuições previdenciárias, com efeitos desde 01/04/2003, por infração aos incisos IV e V, art. 55, da Lei nº 8.212/91, ato contra o qual apresentou recurso intempestivo, em 21/12/2009.

2.5. Diante do exposto, concluiu a Autoridade Autuante que o Contribuinte não possuía ato declaratório de isenção válido no período de 01/04/2003 em diante.

2.6. As informações prestadas por meio das GFIP classificam a Impugnante como isenta das contribuições patronais - FPAS 639 - Entidade Beneficente de Assistência Social, razão pela qual não foram ofertadas à incidência das contribuições previdenciárias as remunerações acima indicadas. Apesar do código FPAS equivocado, tendo em vista que os valores das remunerações foram corretamente declarados, subsidiaram o AI em comento.

3. Foram examinados os extratos da GFIP enviados eletronicamente.

4. Em virtude dos fatos narrados, foi formalizada a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais, haja vista a configuração, em tese, do crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal.

DA IMPUGNAÇÃO

5. Tempestivamente, consoante fls. 273/4, a Autuada apresentou impugnação, fls. 108/140, acompanhadas dos documentos fls. 141/272 (Estatuto, procuração, documentos dos patronos, cópia do AI em testilha e documentos complementares, Relatório de Atividades 2003/2004/2005/2006/2007/2008/2009), alegando, em síntese, os argumentos que se seguem:

5.1. Alega pela tempestividade do recurso.

5.2. Suscita a indissociável relação entre o presente AI e os de nº 37.251.674-2 e nº 37.251.676-9, solicitando a reunião destes para efeito de julgamento conjunto.

5.3. Após a ação fiscal desenvolvida, foi cancelada a isenção à qual fazia jus a Impugnante, através do Ato Cancelatório nº 05/2009, de 09/11/09.

5.4. Descreve trechos da manifestação da RFB que culminou com a emissão do indigitado Ato Cancelatório, a partir de 01/04/2003.

5.5. Ademais, expõe os motivos do cancelamento da isenção, atacando um a um, intentando, com isso, demonstrar o cumprimento aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, **no cerne, desconstituir o propalado cancelamento da isenção da qual gozava e, por via transversa, macular a lavratura em testilha.**

5.6. Adicionalmente, ainda que remanesça a exigência de crédito tributário, a Impugnante não concorda com a incidência dos juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC sobre os débitos objeto da autuação fiscal, suscitando a aplicação do art.

161 do CTN. Discorre longamente sobre a função dos juros moratórios e da taxa SELIC.

Colaciona jurisprudência do STJ.

5.7. Em adição, afirma que a taxa SELIC assume, no crédito tributário em questão, caráter manifestamente confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal.

5.8. No mais, insurge-se quanto ao encaminhamento da Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP à Procuradoria da República.

5.9. Independentemente do acolhimento da improcedência da imputação dos juros moratórios calculados com base na SELIC, a Impugnante protesta, adicionalmente, pela suspensão de sua incidência e exigibilidade no período compreendido entre a data da protocolização da Impugnação apresentada contra o presente AI e a data em que se proferir a decisão final do feito na esfera administrativa. Baseia-se no art. 151, III, do CTN. Traça

analogia, ademais, com o quanto previsto no art. 63, § 2º, Lei nº 9.430/96. Colaciona decisões judiciais.

5.10. Face ao exposto, requer o acolhimento das razões apresentadas, para o fim de declarar a insubsistência do auto de infração ora impugnado, posto que o lançamento

revela-se indevido, por não ser a Impugnante devedora de qualquer importância a título de contribuição para o Salário de Educação, INCRA, SESC e SEBRAE, referentes ao exercício financeiro de 2006 e 2007.

5.11. Alternativamente, a multa e os juros, ao menos, deverão ser anulados, posto que em descompasso com as respectivas legislações de regência.

5.12. Requer, ainda, a anulação da RFFP, eis que não há nos autos qualquer prova da existência de crime contra a ordem tributária.

5.13. Por fim, protesta pela produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias.”

É o Relatório.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.276 a 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo – SP - DRJ/SP I, em 21/10/2010, exarou o Acórdão nº 16-27.200 , mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 292, onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod”

DO VOTO

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.308, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Nos autos consta despacho onde se verifica que na origem acolheram-se Recursos Voluntários distintos e aludindo a Portaria :

“Senhor Chefe,

Em atendimento à Portaria RFB nº 2.324, de 2 de dezembro de 2010, transcrita abaixo, informamos que foi juntado por anexação ao presente processo, o processo de nº 19515.000812/2010-63 (DEBCAD 37.251.676-9) e o processo nº 19515.000815/2010-05 (DEBCAD 37.251.674-2), conforme Termo de Juntada por Anexação em anexo.”

DA ALEGAÇÃO DE CONEXÃO

Em sede de impugnação a Recorrente alegou conexão e obteve julgamento de todos os processos na mesma sessão. Entretanto observando processos distintos, procederam-se AS DINTINTAS IMPUGNAÇÕES GERANDO acórdãos DISTINTOS suscitando Recursos também distintos:

“ 7. A Impugnante suscita em sua Defesa a existência de conexão entre o presente processo e os AI nº 37.251.674-2 (PA nº 19515.000815/2010 – Obrigações Acessórias inadimplidas) e 37.251.676-9 (PA nº 19515.000812/2010-63 - OEF [Terceiros]).

7.1. Assim, reconhece-se a conexão aventada haja vista que todos os créditos tributários em questão decorrem, em suma, do mesmo contexto fático-jurídico e por esta justa razão estão sendo julgados na mesma sessão.”

DA CONEXÃO E DA CONTINÊNCIA

Cumprе ressaltar que não se pode confundir os institutos da conexão e da continência. Segundo a exegese dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, conexão e continência se observará conforme o abaixo:

*“Art. 103. Reputam-se **conexas** duas ou mais ações, quando lhes for comum o **objeto ou a causa de pedir**.*

*Art. 104. Dá-se a **continência** entre duas ou mais ações sempre que **há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.**”*

Desse modo, tratando os autos de objetos distintos, tanto que assim foram julgados, distintamente, sem sequer fazer alusão às decisões de um sobre os outros, posto que referem-se a obrigações **principais, com terceiros e acessórias**, que, por conseguinte, com causa de pedir distintas não se vislumbram conexas as ações.

O que de imediato se observa comum à todos os lançamentos é que resultam de uma mesma ação fiscal nada podendo garantir, sem análise dos autos quanto aos motivos e se todas as autuações têm os mesmos elementos de prova .

Por oportuno, cabe trazer à lume o comando do artigo 105 do mesmo sobredito diploma legal :

“Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.”

Isto posto, decidir sobre conexão ou continência não é prerrogativa dos setores administrativos sendo facultado ao julgador a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. É equivocado entender que reunir as ações é o mesmo que misturá-las em um mesmo processo, até porque não necessariamente há que se verificar repercussão de algum sobre os demais. Casos de vício formal e até material podem ocorrer nos lançamentos sem repercutir , ainda que esses se vinculem diretamente ao principal em todos os sentidos.

DA JUNTADA DE DIVERSOS PROCESSO EM PROCESSO ÚNICO

Não obstante a hipótese de conexão entre os processos - o que, sem dúvida permite que se proceda ao julgamento em sessão única mas não simultaneamente dado que os objetos são distintos bem como as causas de pedir - a questão de fundo é determinar se a decisão de INCLUIR DIVERSOS PROCESSOS DENTRO DE UM ÚNICO, com acórdãos e recursos distintos, é passível de acolhimento ou não. Destaque-se que ao fazê-lo omitiram-se dos autos o volume I do processo em comento o que em si já prejudica e compromete a análise.

Ao suprimirem o volume 1 não se tem acesso ao AI- Auto de Infração/NFLD, Relatório Fiscal e demais relatórios que compõem o Lançamento. O Relatório supra apresentado, transcrevi do voto “*ad quod*”, sem anuir em razão de só poder fazê-lo após confrontar a totalidade dos autos.

Fato é que depois de julgados em sede “*ad quod*” juntaram-se todos os processos em um único **impondo referência única** no e-processo. Uma coisa é julgamento único e outra coisa é referência única como se os demais tivessem deixado de existir. Aduz que na forma confusa disposta no sistema se observa difícil segregação.

Tal procedimento em sede recursal resulta que ao ser publicada a pauta para julgamento conclamando a Recorrente a , em querendo, fazer defesa oral, somente se estará publicizando um único processo dentre os que serão analisados.

Na hipótese de inconformismo com as demais decisões, é lícito pois recorrer e arguir cerceamento de defesa em relação aos demais tendo em vista que ao interpor recursos distintos em face dos distintos acórdãos, o contribuinte faz jus a produzir distintas defesas orais correspondentes aos interpostos recursos, salvo formal declinação.

DA PORTARIA RFB Nº 2.324, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Nos autos consta despacho onde se verificam que na origem,pretendendo anexar, unificaram os processos por entender que o faziam em obediência a Portaria RFB nº 2.324, de 2 de dezembro de 2010 :

“ Senhor Chefe,

Em atendimento à Portaria RFB nº 2.324, de 2 de dezembro de 2010, transcrita abaixo, informamos que **foi juntado por anexação ao presente processo, o processo de nº 19515.000812/2010-63 (DEBCAD 37.251.676-9) e o processo nº 19515.000815/2010-05 (DEBCAD 37.251.674-2), conforme Termo de Juntada por Anexação em anexo.**

Portaria RFB nº 2.324, de 2 de dezembro de 2010

DOU de 3.12.2010

Altera a Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, que dispõe sobre formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-(RFB).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto **no**

§ 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

.....

I-

.....

e) às Contribuições Previdenciárias da empresa, dos segurados e para outras entidades e fundos; ou

f) ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

.....
" (NR)

"Art.2º

.....

I - recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada e ao lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente; ou II - recurso hierárquico relativo ao indeferimento de

pedido de retificação, cancelamento ou desistência de Pedido de Restituição ou Ressarcimento e de Declaração de Compensação e à manifestação de inconformidade contra indeferimento do Pedido de Restituição ou Ressarcimento ou a não homologação da Declaração de Compensação originais. (NR) **Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 2º da Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.” (grifos de minha autoria).

Do texto acima se observa que a Autoridade Administrativa se louvou no preceituado nos no § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 . Destacando que os artigos 18 e 74 citados não se referem a unificação de processos, adiante, por relevante e específico, comentarei o comando do § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235 .

“ Artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (resolução dada pela Lei n 11.488, de 2007) ”

Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

“ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n 10.637, de 2002).”

Aduz que a nova Portaria fez introduzir a letra “ e “ no comando da alterada Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008 sendo que o artigo 1º permaneceu inalterado :

“ Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

(...)

e) às Contribuições Previdenciárias da empresa, dos segurados e para outras entidades e fundos; ou (Redação dada pela portaria RFB nº 2.324, de 2 de dezembro de 2010) (Vide art. 2º da P RFB n 2.324/2010)”

Retornando aos destaques dos artigos em que se pautou a Autoridade Administrativa para fazer observar que serão objeto de um único processo administrativo ressalte-se o preceituado no § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235, então exortado, verbis:

“ § 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Cumprido destacar que sob o comando do parágrafo supra, **é facultado**, e não obrigatório, a que “ **os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput**” possam ser objeto de um único processo.

É compulsório observar o que diz o caput do artigo em comento e constatar que o legislador faculta unificar em um mesmo processo o “ **crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada**” e não vários e distintos processos.

Não pode passar despercebido que somente poderá proceder à unificação dos processos : “**quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova**”. Isto não ocorrendo há que se proceder a instrução de PROCESSOS DISTINTOS, *verbis*:

“Art. 9º A exigência do **crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada** serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, **distintos** para cada **tributo ou penalidade**, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Então, **o crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada** têm que depender dos mesmos elementos de prova para serem objeto de um único processo.

Ademais, por oportuno, tendo sido o crédito lavrado em razão de inadimplências ocorridas no período 01/2006 A 12/2007, não há que se falar em aplicação de multa isolada.

Desse modo, se ao menos restassem motivadas em Relatório ÚNICO a constituição dos créditos, ainda que em **lançamentos distintos**, como eventualmente procedem alguns Auditores Fiscais, restaria justificada uma ÚNICA IMPUGNAÇÃO seguida de ÚNICO RECURSO VOLUNTÁRIO que , por conseguinte geraria PROCESSO ÚNICO.

O artigo 3º não revogado da Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008 determina que : “ Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, **serão juntados por anexação** na unidade da RFB em que se encontrem.”

Assim, não sendo causa de aplicação do comando do § 1º do artigo 9º no Decreto 70.235/72 na forma da redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009 e tampouco de UNIFICAÇÃO mas de mera anexação, **os processos devem ser desentranhados**.

Anexar, é juntar à coisa considera principal.

Unificar é reunir o todo em um só corpo.

A forma como foi executada a tarefa assumiu características de UNIFICAÇÃO e não de anexação como determina a portaria.

Consoante o artigo 25, “b”, II, do Decreto 70.235/72, **de forma indeclinável**, consta que compete em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais **julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância**:

*“ II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição **de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância**, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009) ”*

Neste sentido, também, o artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Administrativo De Recursos Fiscais – CARF, reitera , na íntegra o sobredito comando.

Compulsado a julgar, da forma como me chegaram os processos, JUNTADOS de ofício vinculando à um destes que foi definido como principal de acordo com critério estabelecido pelo Servidor que o fez, sem a necessária certeza de que a decisão deste refletirá de forma idêntica nos outros, resulta que, não obstante, à esta Turma de Conselheiros caberá fazê-lo indistintamente para cada Recurso, **sob pena de nulidade se assim não proceder**.

Na oportunidade do julgamento, o Senhor Presidente da Turma o fará oportunizando à Recorrente se manifestar consoante o comando dos incisos II e III do artigo 58 do Regimento Interno do Conselho Administrativo De Recursos Fiscais – CARF, *verbis*:

*“ Art. 58. Anunciado o **julgamento de cada recurso**, o presidente dará a palavra, I - ao relator, para leitura do relatório;*

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por

15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período; ”

Assim, se a Recorrente não for notificada de que na sessão também se processará o julgamento dos demais processos, é lícito argüir cerceamento de defesa em razão de não ter , necessariamente se preparado **para fazer defesa dos não publicados**.

Cumpre destacar, que nestas circunstâncias, sendo levado à efeito o julgamento, somente se dará publicidade da decisão de apenas um processo ou seja o que foi eleito como principal, mesmo que eventualmente não o seja em razão de equivocado critério na origem.

Relevante lembrar que procedendo deste modo, admite-se a eventual ocorrência de decisões passíveis de embargos de declaração, que submersas na forma do julgado, aliado ao fato da ausência da devida publicidade dos “ *decisium* ”, não se verificaram perceptíveis **motivando, por seu turno, possíveis nulidades**.

DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

O princípio da publicidade decorre do fato de que a ação do Estado, tanto em nível político quanto no **administrativo**, sempre ser motivado por razões de interesse público.

A exemplo do que se observa nas decisões judiciais, o controle popular das decisões judiciais, por meio do princípio da motivação das decisões judiciais como garantia do Estado Democrático de Direito, exige a presença de outro princípio: o da **publicidade**, consagrado pela atual Constituição no art. 93, IX, *in verbis*:

“ Art. 93 [...]”

*IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, **sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo..”*

Referindo-se aos processos julgados, o inciso II do artigo 61 do Regimento Interno do Conselho Administrativo De Recursos Fiscais – CARF aduz que **serão publicadas no sítio do CARF na Internet, devendo nelas constar**, *verbis* :

“ Art. 61. **As atas das sessões** serão assinadas pelo presidente da turma, pelo secretário de Câmara e por quem tenha atuado como secretário da sessão e **serão publicadas no sítio do CARF na Internet, devendo nelas constar**:

I - os processos distribuídos, com a identificação do respectivo número e do nome do interessado, do recorrente e do recorrido;

II - os processos julgados, os convertidos em diligência, os com pedido de vista, os adiados e os retirados de pauta, com a identificação, além da prevista no inciso I, do nome do Procurador da Fazenda Nacional, do recorrente ou de seu representante legal, que tenha feito sustentação oral, da decisão prolatada e a inobservância de disposição regimental; e

III - outros fatos relevantes, inclusive por solicitação da parte.”

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, na forma do artigo 24 do Decreto 70.235/72, que determina que : “ O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.”, bem com amparo no artigo 29 do mesmo diploma legal, determino a conversão do julgamento em DILIGÊNCIA retornando os processo à origem para desentranhá-los e juntar os volumes faltantes.

É como voto.